



<b>PROCESSO</b>	<b>9.342-4/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>CONCEDENTE</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEL CONCEDENTE</b>	<b>LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO – EX-SECRETÁRIO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>KLEBER ALVES DE LIMA</b>
<b>CONVENIENTE</b>	<b>FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE</b>
<b>RESPONSÁVEL CONVENIENTE</b>	<b>EDINALDO LÍDIO FERREIRA LEMES</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEC), para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 069/2012/SEC/MT, firmado entre essa Secretaria e a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste.

O referido Convênio teve por objeto a realização da “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dos quais R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foram repassados pela SEC e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foram fixados a título de contrapartida (Doc. Digital nº 78405/2016, fl. 46).

### 1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Comissão de Tomadas de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que atualizado perfazia o valor de R\$ 134.325,64 (cento e trinta e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Apontou como responsáveis solidários, por esse dano, o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, presidente da Fundação na época do Convênio, e o Sr. Alaércio da Silva Lemes, responsável pela Fundação quando da instauração da Tomada de





Contas e que deixou de apresentar documentos solicitados para sanar pendências na prestação de contas apresentada inicialmente (Doc. Digital nº 78406/2016, fls. 89/94).

A Controladoria-Geral do Estado posicionou-se pela conformidade do processo de Tomada de Contas, dada a observância da adoção de todos os procedimentos a ela inerentes e opinou, no mesmo sentido da Secretaria de Cultura, pela restituição ao erário, ante a irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 069/2012 (Doc. Digital nº 78407/2016, fls. 10/15).

## 2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Sobrevindo os autos a este Tribunal de Contas, a Equipe de Técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 251093/2017), no qual apontou uma irregularidade, imputando-a ao âmbito de responsabilidade do **Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes**, Representante da **Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste**, à época do Convênio, a seguir transcrita:

**1. IB\_03. Convênio\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).**

1.1. Irregularidades na Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 069/2012 – para a realização do projeto “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”, acarretando devolução no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), repassado em 17/12/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 029/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

O Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, foram citados, por meio dos Ofícios nº 1130 e 1131/2017, respectivamente.

O “AR” expedido ao Sr. Edinaldo Ferreira Lemes, foi recebido por pessoa estranha ao processo, sendo então realizada sua citação por meio do Edital nº 658/LCP/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 18/10/2017, edição nº 1220.





Ante a ausência de manifestação de ambos, foram declarados revéis, por meio do Julgamento Singular nº 822/LCP/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 17/11/2017, edição nº 1240.

Na sequência, diante o disposto no artigo 141, § 2º, do RITCEMT, a Convenente e seu Presidente, foram intimados para apresentar alegações finais, contudo permaneceram inertes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 302/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela irregularidade das Contas referentes ao Termo de Convênio nº 069/2012, com aplicação de multa e restituição ao erário, responsabilizando solidariamente o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e o Sr. Alaércio da Silva Lemes.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

